Apresentação: 12/08/2025 19:54:14.027 - Mesa
PL n.3960/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Senhor DEPUTADO **FAUSTO SANTOS JR).**

Altera o artigo 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de que trata, proibir a monetização de conteúdos que envolvam exploração ou sexualização infantil, reforçar a proteção integral contra a violência sexual física e virtual, e estabelecer mecanismos de cooperação entre autoridades e provedores de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241-B. Adquirir, possuir, armazenar, acessar, guardar, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito, pornográfica ou de cunho sexualizada envolvendo criança ou adolescente, real ou simulada.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por qualquer meio, ainda que gratuito, produz, disponibiliza, transmite, distribui, publica, divulga ou compartilha tais conteúdos.

§ 2 º Para fins deste artigo, considera-se conteúdo sexualizado aquele que, mesmo sem nudez ou ato sexual explícito, submeta a criança ou adolescente a representação erótica, sugestiva ou adultizada."

Art. 2º. Fica vedada, em qualquer meio físico ou digital, a monetização direta ou indireta de conteúdos que contenham ou explorem, de forma sexualizada ou adultizada, a imagem, a voz ou a atuação de crianças e adolescentes, ainda que de forma disfarçada, simulada ou aparentemente consentida.

§ 1º Considera-se monetização, para os fins desta lei, toda forma de obtenção de lucro, patrocínio, doação, publicidade, assinatura, venda, permuta, benefício econômico ou vantagem material decorrente da veiculação do conteúdo.

§ 2º Provedores de aplicação, redes sociais, plataformas de vídeo, streaming, hospedagem ou anúncios, sediados no Brasil ou que ofereçam serviço no território nacional, devem adotar mecanismos de detecção, prevenção e bloqueio de monetização

CD252373110300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252373110300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.

Apresentação: 12/08/2025 19:54:14.027 - Mesa
PL n.3960/2025

de conteúdos vedados por esta lei, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 3º Os provedores de aplicação e conexão à internet deverão:

I – manter canais permanentes de denúncia de conteúdos vedados, de fácil acesso e amplamente divulgados;

II – remover, de forma célere e definitiva, qualquer conteúdo que viole esta lei, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da notificação judicial ou administrativa;

III – comunicar, de forma imediata, às autoridades competentes, a identificação dos responsáveis pela publicação, transmissão ou armazenamento do conteúdo ilícito.

Art. 4º O Poder Público, em articulação com órgãos de segurança, Ministério Público, Conselhos Tutelares e organizações da sociedade civil, promoverá campanhas permanentes de conscientização e prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes, com foco no ambiente digital.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil fez uma escolha histórica e inegociável em sua Constituição de 1988: crianças e adolescentes são prioridade absoluta da nação. Isso não é retórica, é um pacto moral e jurídico firmado no artigo 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, reconhece que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, em especial condição de desenvolvimento, dignos de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse.

Mas a realidade grita: estamos falhando.

Vivemos uma epidemia silenciosa de violência sexual e *adultização* precoce, potencializada pela internet e pela cultura digital. Nossas crianças, antes protegidas pelos muros das escolas e das famílias, agora estão expostas em tempo real a predadores que se escondem atrás de telas.

Segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, apenas no primeiro semestre de 2022 houve mais de 78 mil denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. No ambiente virtual, o aumento foi estarrecedor: 97,6% a mais que em

CD252373110300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252373110300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.

Apresentação: 12/08/2025 19:54:14.027 - Mesa
PL n.3960/2025

2020. Todos os dias, cerca de 366 crimes cibernéticos contra menores são denunciados no Brasil, e as vítimas mais frequentes são as mais vulneráveis[1].

Essa violência se apresenta em duas faces igualmente perversas:

1. **O abuso sexual direto**, físico ou virtual, que destroça a saúde emocional e física de nossas crianças, deixando cicatrizes invisíveis que podem perdurar por toda a vida.
2. **A exploração sexual disfarçada**, que se mascara como entretenimento, "conteúdo digital" ou "participação artística", mas que, na prática, expõe crianças a contextos sexualizados, lucrando com sua imagem e destruindo sua inocência.

Há um mercado obscuro e milionário que alimenta essa violência. E este mercado só existe porque há consumidores e porque há quem lucre com ele. Não basta punir quem produz ou vende — é preciso punir com o mesmo rigor quem compra, consome, armazena ou financia este crime.

O atual artigo 241-B do ECA prevê pena de apenas 1 a 4 anos para quem adquire, possui ou armazena material pornográfico infantil. Isso é desproporcional à gravidade do dano. Hoje, a legislação pune mais severamente quem comercializa, mas trata com brandura o consumidor, como se sem ele não houvesse crime.

O presente projeto corrige essa distorção e avança ainda mais:

- **Aumenta a pena para 5 a 10 anos**, equiparando-a à de quem vende ou expõe à venda esse material.
- **Proíbe expressamente a monetização** de qualquer conteúdo que envolva a exploração ou *adultização* sexual de crianças e adolescentes, física ou virtualmente, ainda que de forma simulada, sugerida ou "consentida" — pois consentimento não existe em relações assimétricas.
- Fecha brechas para impedir que plataformas digitais, produtores de conteúdo e até familiares transformem a infância em produto.

Não se trata apenas de punir. Trata-se de dizer, como nação, que nenhum lucro, nenhuma audiência, nenhum clique vale a dignidade e a segurança de uma criança.

A violência sexual infantil é um crime que rouba o futuro, corrompe o presente e destrói a confiança no mundo adulto. Não podemos permitir que a impunidade — ou a pena branda — siga sendo um incentivo.

[1] https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/populacao-mais-informada-faz-aumentar-denuncias-de-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-na-internet

CD252373110300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252373110300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.

Apresentação: 12/08/2025 19:54:14.027 - Mesa
PL n.3960/2025

Senhoras e Senhores, aprovar este projeto é assumir a responsabilidade que a Constituição nos impõe. É proteger quem não pode se proteger sozinho. É reafirmar que o Brasil não tolerará que a infância seja mercadoria.

Peço, portanto, o apoio irrestrito de todos nesta Casa. Por nossas crianças. Pela nossa humanidade. Pelo futuro que queremos construir.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2025.

FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

CD252373110300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252373110300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.